



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12709.000239/2011-52
RESOLUÇÃO	3002-000.475 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AAM DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente). Ausente (s) o conselheiro Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$225.826,69, lavrado em decorrência do descumprimento de prazo na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 72, inciso I e § 1º e art. 81, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003. Consta do Auto de Infração - Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal(is), que o sujeito passivo protocolizou, em 16 de outubro de 2008, o requerimento da concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, de 03 (três) meses, na importação de um "sistema integrado para montagem e soldagem de componentes de eixos diferenciais traseiros para veículos automotores" para realizações de testes de funcionamento, e descumpriu o prazo estabelecido para a extinção da aplicação do regime de admissão temporária. No referido quadro descritivo, a autoridade fiscal segue recorrendo os fatos ocorridos: a) Em 15 de janeiro de 2009, foi registrada a Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 09/0001179-2, com o desembaraço no dia 16 de janeiro de 2009 e término previsto para o dia 16 de abril de 2009. b) Em 21 de maio de 2009, a Interessada foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da extinção da aplicação do regime ou a se manifestar sobre o descumprimento do compromisso assumido, pois o prazo havia se expirado. c) Em 15 de julho de 2009, o sujeito passivo solicitou a prorrogação do prazo do regime especial aduaneiro de admissão temporária. Momento em que a unidade de despacho, dada a intempestividade do pedido, não apreciou o mérito e, portanto, não concedeu mais prazo para permanência das mercadorias admitidas no regime. Em razão disto, determinou a adoção das providências previstas no artigo 15 da Instrução Normativa, bem como o pagamento da multa disciplinada no artigo 709 do Decreto nº 6.759, de 2009. e) Em 29 de julho de 2009, a Empresa importadora registrou a Declaração de Importação – DI nº 09/0976955-3, cujas licenças de importação foram registradas em 12 de junho de 2009, portanto, intempestivas. f) Cientificada da decisão/exigência da unidade de despacho aduaneiro, a Autuada solicitou a relevação da penalidade, com base nas disposições contidas no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009). g) Em 13 de fevereiro de 2011, a Autuada foi cientificada da decisão que indeferiu o pleito de redução da multa aplicada, com fundamento no Parecer nº 11 da Coordenação Geral de Tributação – COSIT. DA IMPUGNAÇÃO Cientificada dos autos, a Autuada apresentou peça impugnatória (fls. 21/35), por meio de procurador legalmente constituído, com suas razões recursais. Preliminarmente, argui pela nulidade do Auto de Infração em face de falta de clareza no Termo de Responsabilidade. Narra que no referido documento alguns campos foram deixados em branco, outros preenchidos digitalmente e outro manualmente, o que gerou a controvérsia aqui discutida. No campo onde devia constar o prazo para o cumprimento das condições, com data de início e final, a autoridade preencheu a mão. Sustenta que, ao ler o documento, entendeu que o prazo limite para o cumprimento da

obrigação era 16/06/2009, e errou, pois acabou se confundindo com o formato dos números; na realidade, a data final era 16/04/2009. Reconhece o erro, mas frisa que qualquer indivíduo seria passível de cometê-lo também. Ao analisar e comparar os números escritos, percebe-se que as características entre um e outro ("4" e "6") realmente se assemelham, e podem gerar interpretações diversas. Salienta que a própria autoridade da Inspetoria da Receita Federal em Curitiba, em parecer nº 169/2009, reconheceu que "apreciando, na via do Termo de Responsabilidade entregue ao contribuinte, a grafia da data posta como final para o Regime Especial concedido, de fato, pode dar margem à leitura feita pelo beneficiário". No mérito, pontua a relevação da multa imposta, nos termos artigo 736 do Decreto nº 6.759, de 2009, alegando entendimento equivocado dos algoritmos manuscritos constantes do Termo de Responsabilidade. Defende que a "infração cometida", em razão erro de interpretação, não teve intuito doloso nem causou prejuízo à Fazenda Nacional, portanto, deve ser relevada. Prossegue discorrendo que a infração cometida foi decorrente de erro escusável e sem intuito doloso, sendo, portanto, excludente da culpabilidade. Razão pela qual requer que se considere as características do fato como todo, para reformar a decisão recorrida e conceder enfim a relevância da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso voluntário interposto em face do despacho decisório que manteve o Auto de Infração, no valor de R\$225.826,69, lavrado em decorrência do descumprimento do prazo estabelecido na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 72, inciso I e § 1º e art. 81, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo a autoridade fiscal, a penalidade decorre da permanência dos bens no território nacional além do prazo autorizado, sem que houvesse solicitação tempestiva de prorrogação do regime ou regularização da situação fiscal, o que teria acarretado a conversão da admissão temporária em importação definitiva irregular, com a consequente aplicação da multa isolada prevista na legislação.

Entretanto, a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. (*grifos nossos*)

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 01/2019, e a presente data de julgamento, em 07/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

RESOLUÇÃO 3002-000.475 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12709.000239/2011-52

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO